TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	481001/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:	NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA, MURILO XAVIER RAMOS
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2196/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8666/93. Alegações incapazes de alterar os fundamentos pelos quais foi denegada a medida cautelar à Representante. **Pelo desprovimento do recurso.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por **YOU VIAGENS E TURISMO LTDA,** em face da Decisão consubstanciada no Despacho nº 690/22 – GCAML, que conheceu de Representação apontando inconformidades no Pregão eletrônico nº 904/2020 GMS-SEED, realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**[1], e indeferiu o pleito cautelar formulado.

A agravante sustenta em síntese que:

[1] tendo por objeto "*a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no ensino médio de rede pública estadual de ensino do Paraná, em escolas públicas e /ou privadas nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, conforme as especificidades contidas no Termo de Referência (...)".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253I.F

a) Ocorreu equívoco na condução do certame, ao afirmar-se que os atestados apresentados pela Representante não fazem menção à empresa YOU VIAGENS E TURISMO, mas sim à LATAM TRAVEL, considerando-se que a sua razão social e CNPJ foram citados nominalmente;

b) *Valendo-se de uma interpretação extensiva, compreendeu-se que a empresa Elizabeth Vincent expediu atestado referente a atendimento prestado pela empresa Newfondland International Studies Ltda, e não pela YOU Viagens e Turismo, o que implicou em formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade;*

c) *O periculum in mora está presente no caso concreto, considerando-se que a atuação equivocada da pregoeira implicou na escolha da proposta menos vantajosa para a Administração, havendo risco de danos irreversíveis*.

Por fim, pugna pela reforma do Despacho objurgado, requerendo a suspensão do certame e a imediata revisão do ato que a declarou inabilitada.

É o breve relato.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que, embora conhecido, o presente Recurso não comporta provimento, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 15.608/07 admite a possibilidade de exigir prova de capacidade técnica nas licitações, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do futuro contrato, *in verbis*:

> *Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*
>
> *§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se- á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253I.F

> ***atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****. (sem grifos no original)*

No caso dos autos, nenhum dos três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Agravante fez prova em relação à parcela de maior relevância do contrato, qual seja, *a* ***"expertise ou experiência em seleção de famílias e de moradias para os jovens, e de fiscalização e controle desta estadia em casa de famílias no exterior"***, limitando-se a comprovar o fornecimento, na qualidade de franqueada da LATAM, de passagens aéreas para viabilizar o intercâmbio.

Nesse sentido, foi proferida decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 0018343-91.2021.8.16.0000[2], proposto pelo Estado do Paraná, em face de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravante contra ato que a declarou inabilitada, na qual se observou que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela *Daher Turismo Ltda* certifica que o serviço prestado sob a marca LATAM TRAVEL dizia respeito ***"tão somente à comercialização de passagens aéreas".***

Compreendeu-se que a reserva e emissão das passagens aéreas necessárias ao estudante intercambista e o pagamento das taxas de embarque e franquia internacional de bagagem, dizem respeito a "***apenas um dos serviços necessários do Pregão Eletrônico****, conforme consta da Descrição Sintética dos Serviços" (sem grifos no original),* não se especificando os serviços efetivamente prestados pela empresa.

Apontou-se, ainda que, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica da empresa *Terra Nova – Estudos Internacionais Ltda. – Newfoundland International Studies Ltda*., quem presta serviços de alocação e acomodação dos estudantes de intercâmbio é esta agência, e não YOU

[2] Em trâmite na 5ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão lavrado em 30/08/2021, de Relatoria de Relatoria do Desembargador Nilson Mizuta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253I.F

VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme declaração prestada pela Diretora Elisabeth Vincent, abaixo reproduzida:

> *"Eu, Elizabeth Vincent, por meio desta declaro QUE TENHO TRABALHADO com a YOU TURISMO E VIAGENS LTDA. desde setembro de 204, TENDO RECEBIDO MAIS DE 500 ALUNOS AO LONGO DE VÁRIOS ANOS PARA PROGRAMAS DE ENSINO MÉDIO, e que sempre trabalhamos juntos para oferecer aos alunos a melhor experiência possível. Eu também declaro que, dada nossa excelente cooperação ao longo dos anos, NOS DISPOMOS A RECEBER E ALOCAR ATÉ 250 ALUNOS EM NOSSOS PROGRAMAS, ao todo, para o semestre de setembro de 2019 e o semestre de fevereiro de 2020, caso a YOU TURISMO seja vencedora da nova licitação."*

Assim sendo, compreende-se que a empresa agravante não comprovou sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital, considerando-se que, no intuito de demonstrar a verossimilhança do direito invocado, deveria, ao menos, fazer juntar outros documentos, notadamente no que se refere à aptidão para "*seleção de famílias e de moradias para os jovens, e de fiscalização e controle desta estadia em casa de famílias no exterior"*, de modo que o presente recurso **não merece provimento**.

Frisa-se que, nos termos do art. 70 da recente Lei nº 20.656 de 03/08/2021[3], a propositura de ação judicial com vistas a discutir direito ou interesse em debate na esfera Administrativa importa em renúncia ao poder de peticionar ou recorrer na referida esfera e desistência de recurso acaso interposto.

III – CONCLUSÃO

[3] Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253I.F

Diante do exposto, VOTO pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 690/22 – GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 406654/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 690/22 – GCAML, pelos seus próprios fundamentos; e

II- após o trânsito em julgado, determinar o apensamento dos presentes autos à Representação nº 406654/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253I.F